



**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Angélica**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI N.º 017/99**

*Lei  
506/99*

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI...

Art.1.º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2000, em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2.º da Constituição Federal.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2000, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e fundos da Administração Direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º - Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, na Lei Federal n.º 4320/64 e Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual, Compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal; e
- II – O orçamento de seguridade social

Art. 4.º A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000 obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação



**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Angélica**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

Federal.

§ 1.º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas:

§ 2.º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso e valores de julho/99, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3.º - As estimativas das receitas serão feitas, considerando – se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objetos de Projeto de Lei à Câmara Municipal encaminhado até quatro meses antes de encerramento do exercício.

§ 4.º - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

§ 5.º - O pagamento serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6.º - O município aplicará 25% ( vinte e cinco por cento) de sua receita resultante do imposto conforme dispôs o artigo 212 de Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental e Educação Infantil.

§ 7.º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de credito autorizados pelo Legislativo com destinação específica e vinculadas ao projeto.

§ 8.º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira as entidades sem fins lucrativos que possuam caráter social ou educacional e assistência hospitalar, reconhecidas, de utilidade pública mediante autorização do Legislativo.

Art. 5.º - A proposta orçamentária para o exercício de 2000, conterà as metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Anexo I, que integra esta Lei, e poderão ser ajustadas na proposta Orçamentárias, desde que financiados com recursos de outra esfera de governo.

Art. 6.º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas



**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Angélica**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

áreas de educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e infra – estrutura.

Art. 7.º - As despesas com pessoal da Administração direta e de fundos, ficam limitadas a 60 % (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 1.º item II da Lei Complementar 82 de 27 de março de 1995).

§ 1.º - Entende – se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de convênios e fundos.

§ 2.º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e fundos nas seguintes despesas:

I – Salários;

II – Obrigações Patronais

III – Proventos de aposentadorias e pensões;

IV – Remuneração do Prefeito e Vice – Prefeito;

V – Remuneração dos Vereadores;

§ 3.º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além de índices inflacionários a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, e qualquer título pelo órgão ou entidade da Administração Direta e fundo, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício o limite fixado no **Caput** deste artigo.

Art. 8.º - O dispêncio da Câmara Municipal, será concedido no valor de 10 % ( dez por cento) da receita Corrente do município.

Art. 9.º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovado por Lei, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Direta, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo município.




**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Angélica**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

- Art. 10.º - O orçamento Municipal de seguridade Social, a despesa será desdobrada na forma do anexo II, da Lei Federal n.º 4.320/64, que integra a Lei orçamentária anual.
- Art. 11.º - O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por direito privado, mediante conveniência da Administração e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 12.º - As operações de Crédito por Antecipação de receitas que por ventura forem contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.
- Art. 13.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Angélica(MS), em 05 de outubro de 1999.

  
JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO  
Presidente